



Câmara Municipal de Guaçuí

Estado do Espírito Santo

PARECER JURÍDICO

PROCESSO: PROJETO DE LEI Nº 004/2026

PROPONENTE: EXECUTIVO MUNICIPAL

REQUERENTE: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ/ES

EMENTA: “EQUIPARA O SALÁRIO DO CARGO DE CHEFE DE GABINETE AO VALOR DO SUBSÍDIO DO CARGO DE SECRETÁRIO MUNICIPAL. POSSIBILIDADE”.

1. RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo que dispõe sobre a equiparação do vencimento do cargo comissionado de Chefe de Gabinete ao valor do subsídio atribuído ao cargo de Secretário Municipal.

2. PARECER:

Inicialmente, quanto à competência e iniciativa, observa-se que a matéria versa sobre organização administrativa e remuneração de cargos no âmbito do Poder Executivo, inserindo-se, portanto, na esfera de competência privativa do Chefe do Executivo, nos termos do art. 61, §1º, II, “a”, da Constituição Federal, aplicado por simetria aos entes municipais.

No tocante à constitucionalidade material, a fixação e alteração de remuneração de cargos públicos deve observar os princípios previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, notadamente legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. A equiparação proposta encontra respaldo na relevância estratégica do cargo de Chefe de Gabinete, cujas atribuições guardam compatibilidade com o nível hierárquico e funcional dos Secretários Municipais.





Câmara Municipal de Guaçuí

Estado do Espírito Santo

Ademais, a Lei Municipal nº 4.548/2024, em seu art. 3º, parágrafo único, já estabeleceu a equiparação de cargos como o de Controlador-Geral e Procurador-Geral ao status de Secretário Municipal, evidenciando a possibilidade jurídica de extensão desse tratamento a outros cargos de natureza equivalente, desde que presentes critérios de pertinência funcional e interesse público, como no caso em análise.

No que se refere à responsabilidade fiscal, verifica-se que o projeto encontra-se devidamente instruído com estimativa de impacto orçamentário-financeiro, elaborada pela Secretaria Municipal de Finanças, bem como acompanhado de manifestação técnica contábil favorável, atestando conformidade com a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), especialmente quanto aos arts. 16 e 17. Observa-se, ainda, a compatibilidade com os limites de despesa com pessoal previstos no art. 169 da Constituição Federal e nos arts. 19 e 20 da referida lei complementar.

No âmbito da Lei Orgânica Municipal, não se identificam óbices à proposta, estando o projeto em consonância com a autonomia administrativa do Município e com as normas locais que regem a estruturação de cargos e remuneração no Poder Executivo.

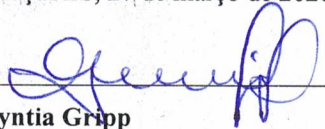
3. CONCLUSÃO:

Diante do exposto, sob o prisma jurídico, o Projeto de Lei nº 004/2026 revela-se formal e materialmente constitucional e legal, estando apto à regular tramitação.

Ressalta-se, por fim, que a presente manifestação possui natureza opinativa, não vinculante, cabendo ao Plenário a análise do mérito administrativo e político da proposição, sendo este o entendimento que, no âmbito deste parecer, se apresenta como o mais adequado (*opinio nata*).

É o parecer.

Guaçuí/ES, 27 de março de 2026.


Cyntia Gripp

Procuradora Jurídica



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://spl.cmguacui.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 37003300350034003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Cyntia Gripp** em 15/04/2026 10:02

Checksum: **5C17EC190E0ABF4B2A1CEF5E6F20415FD01FC8664D64C1BCCF52A62D052A3061**

